

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUPÃ/SP**Ref.: Inquérito Civil nº 14.0462.0000641/2015****SEI nº 29.0001.0012307.2023-26**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Federal, artigos 129, inciso III, e 37, §4º; nas Leis Federais n. 8.625/93, artigo 25, inciso IV; n. 7.347/85, artigo 5º; e principalmente nos dispositivos da **Lei Federal n. 8.429/92** e demais legislação aplicável, vem perante Vossa Excelência, com o devido respeito, propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de **ESPÓLIO DE MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAR**, representado pela viúva-meeira *Isaura Pedrosa Ferreira Gaspar*, portuguesa, viúva, portadora do documento de identidade nº 8.462.871-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 246.653.488-63, residente e domiciliada à Rua Caetés, nº 1200, na cidade de Tupã; e pelos herdeiros *Antônio Gustavo Ferreira de Souza Gaspar*, *Thais Ferreira de Souza Gaspar* e *Maria Elisa Ferreira de Souza Gaspar*;

e **TANIA HONORIO SANCHES - ME**, inscrita no CPNJ sob o nº 41.991.689/0001-40, com sede na Rua Tenente Cassimiro Dias, nº 804, Centro, Martinópolis/SP, CEP.: 19500-000, representado por seu titular *Tânia Honório Sanches*, brasileira, portadora do documento de identidade nº 29.605.585-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 295.474.098-70, residente e domiciliada à Rua Tenentes Casimiro Dias nº 804, centro, Martinópolis/SP, CEP.: 19500-000;

pelos fatos e fundamentos adiante expendidos:

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL

A presente petição inicial vai instruída com os seguintes documentos:

- **Documento 01** – cópia integral do Inquérito Civil nº 14.0462.0000641/2015;

DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA

A presente demanda tem por objeto a obtenção de ressarcimento de danos causados ao erário em virtude da prática de atos de improbidade administrativa por parte do então Prefeito *Manoel Ferreira de Souza Gaspar* e da empresa TANIA HONORIO SANCHES - ME.

Não se busca obter a condenação às penas pelo ato de improbidade uma vez ter decorrido o respectivo prazo prescricional.

Com efeito, o mandato do Prefeito Manoel, no que tange aos atos praticados concernentes à presente investigação, se findou ao término do ano de 2016 (mandato de 2013 a 2016).

Assim, a teor do art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, o prazo prescricional para os atos de improbidade administrativa findou ao término do ano de 2021 sem que até a presente data tenha sido ajuizada qualquer ação de improbidade administrativa pelos fatos ora apurados. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade analisar a prescrição para os casos de mandatos sucessivos, confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.969 - SP (2015/0007851-6) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : ADEMIR KABATA ADVOGADO : MÁRCIO CAMMAROSANO E OUTRO (S) RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SETE BARRAS ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MIZUGUCHI RECORRIDO : JOSÉ DIAS NETO ADVOGADO : MANOELLA MOLINARI TRAMUJAS DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão prolatado pela 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Na origem, o Ministério Público paulista ajuizou, em julho de 2010, a presente ação civil pública, objetivando a responsabilização do ora Recorrido, por violação a princípios da Administração Pública, na forma dos arts. 11 e 12, III, da Lei n. 8.429/92, por atos de improbidade administrativa que teriam sido praticados entre os anos de 2002 a 2003, durante seu primeiro mandato de Prefeito do Município de Sete Barras/SP, cargo para o qual foi reeleito para o mandato de 2005 a 2008, tendo sido julgada procedente a ação. Interposta apelação, o Tribunal de origem reconheceu, de ofício, a prescrição da ação de improbidade, julgando extinto o feito,

nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, bem como prejudicado o recurso interposto pelo ora Recorrido, em acórdão assim ementado (fl. 686): **Apelação Cível - Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa - Caso de contratação de médico para prestar serviços junto ao Município, sem concurso público - Caracterização do instituto da prescrição, o que impede na reforma de decisão - Aplicação do artigo 23, da Lei 8.429/92, ex officio - Recurso prejudicado. Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, o Recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 23, I, da Lei n. 8.429/92, sustentando que, tendo sido o Recorrido reeleito ao cargo de Prefeito do Município de Sete Barras, o prazo extintivo para a propositura da ação de improbidade começa a fluir a partir da extinção do segundo mandato, não havendo que se falar em prescrição da pretensão (fls. 711/719e). Com contrarrazões (fls. 731/743e), o recurso foi admitido na origem (fls. 748/749e), subindo os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 764/767e. Feito breve relato, decido. Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso quando o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Na hipótese dos autos, verifico que o acórdão recorrido, ao entender que se as irregularidades foram praticadas durante o período de 2000 a 2003 e seu primeiro mandato teve término em 2004 e, ainda, o ajuizamento da ação se deu no ano de 2010, tem-se que prescrito o direito de ação, fulminado em 2009, não importando tenha sido o mesmo novamente eleito para outro mandato", contrariou a jurisprudência dominante desta Corte, violando o art. 23, I, da Lei n. 8.429/92. Com efeito, consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, as ações destinadas à aplicação de sanções aos responsáveis pela prática de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição nos termos do art. 23 da Lei n. 8.429/92, salvo quanto ao ressarcimento ao erário, ante a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição (REsp 1.289.609/DF, 1ª S., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2015). Conforme estatui o art. 23, I, da Lei n. 8.429/92, nos casos de ato de improbidade imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo para ajuizamento da ação é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia após o término do exercício do mandato ou o afastamento do cargo, momento em que ocorre o término ou cessação do vínculo temporário estabelecido com o Poder Público. No caso específico de mandato eletivo, consoante exegese do art. 23, I, da Lei 8.429/1992, na hipótese de reeleição do agente político, o prazo prescricional para a ação de improbidade administrativa começa a fluir após o término ou cessação do segundo mandato, pois, embora distinto do primeiro, há uma continuidade do exercício da função pública, com a permanência do vínculo existente entre o agente e o ente político, uma vez que a lei não exige o afastamento do cargo para a disputa de novo pleito eleitoral. Nesse sentido, o entendimento de ambas as Turmas que integram a 1ª Seção desta Corte, conforme denotam os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE A PREFEITO MUNICIPAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUE FLUI A PARTIR DA EXTINÇÃO DO SEGUNDO MANDATO EM CASO DE REELEIÇÃO PARA MANDATOS SUCESSIVOS. III - Em se tratando de reeleição de prefeito municipal para mandatos sucessivos, o prazo prescricional previsto no inc. I do art. 23 da Lei n.º 8.429/92 começa a fluir a partir da extinção do segundo mandato. Precedentes: REsp nº 1.153.079/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 29/04/2010; REsp nº 1.107.833/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/09/2009. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 23.443/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 02/08/2012). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 23, I, DA LEI 8.429/1992. REELEIÇÃO. TERMO INICIAL ENCERRAMENTO DO SEGUNDO MANDATO. 1. É firme a jurisprudência do STJ, no sentido de se contar o prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/1992, nos casos de reeleição, a partir do encerramento do segundo mandato, considerando a cessação do vínculo do agente ímprobo com a Administração Pública. 2. Recursos especiais providos. (REsp 1290824/MG, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/11/2013). Na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 151.531/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 07.08.2013; AREsp 362.477/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2013; AREsp 332.412/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 07.08.2014; AREsp 468.961/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 03.09.2014; e REsp 1.500.812/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 23.03.2015. Assim, ao contrário do decidido no acórdão recorrido, não se verifica o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, estabelecido no art. 23, I, da Lei n. 8.429/92, porquanto o segundo mandato eletivo consecutivo do Recorrente terminou em 31.12.2008, enquanto a ação para aplicação das sanções por improbidade**

administrativa foi proposta em 2010 (fl. 1e). Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso de apelação. Brasília (DF), 19 de junho de 2015. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora
(STJ - REsp: 1510969 SP 2015/0007851-6, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 24/06/2015)

Da mesma forma quanto à empresa fornecedora, pois os atos de improbidade de particulares conexos com agentes públicos prescrevem no mesmo prazo destes últimos conforme já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICÁVEL. MATÉRIA DE DIREITO. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE.

(...)

III - Com relação à prescrição do ato de improbidade administrativa, vislumbra-se que a premissa jurídica adotada pelo Tribunal de origem foi equivocada. Em se tratando de ato de improbidade administrativa praticado por particular, juntamente com servidores públicos, o marco inicial do prazo prescricional quinquenal para a aplicação das penalidades corresponderá à data de desligamento dos agentes públicos.

IV - Considerando que o desligamento dos servidores ocorreu em 12.9.2007 (fls. 2.321-2.324) e que a ação civil pública foi proposta em 10.9.2012 (fl. 50), não houve o transcurso do prazo quinquenal.

(...)

(Processo AgInt no REsp 1528837 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0091621-0 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/10/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 31/10/2017)

Importante consignar que o novo prazo de 08 (oito) anos do artigo 23 da Lei nº 8.429/1992, com a redação conferida pela Lei nº 14.230/2021 não é aplicável ao presente caso, uma vez que os atos foram praticados em data anterior à sua vigência, bem como que o novo prazo prejudica os investigados no caso concreto, possuindo o prazo prescricional natureza de norma material, e, se tratando a LIA de norma administrativa sancionadora, no particular não pode retroagir para prejudicá-los.

Assim, **busca-se tão somente o ressarcimento dos danos provocados pelos demandados tendo em vista a imprescritibilidade da ação de ressarcimento** conforme julgamento do STF no Recurso Extraordinário (RE) 852475, com repercussão geral reconhecida em que se aprovou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva da empresa **TANIA HONORIO SANCHES - ME** mostra-se evidente uma vez que diretamente participante dos fatos ora imputados.

Já a legitimidade passiva de **ESPÓLIO DE MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAR** se extrai do artigo 8º da Lei nº 8.429/92:

Art. 8º O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

A possibilidade de condenação do espólio de agente público em virtude dos efeitos financeiros advindos da prática de atos de improbidade administrativa já foi reconhecida pelo STJ, antes mesmo da modificação da LIA, conforme seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POR IMPROBIDADE AJUIZADA CONTRA O ESPÓLIO DO AUTOR DA SUPOSTA CONDUTA ÍMPROBA. ENTENDIMENTO QUE EXCLUI A SANÇÃO DE MULTA EM DECORRÊNCIA DE ATO PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LIA. INAPLICABILIDADE. FASE INICIAL DO PROCESSO POR IMPROBIDADE. PETIÇÃO INICIAL QUE DESCREVE LESÕES DE ORDEM PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL. REJEIÇÃO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na origem, trata-se de Ação por Improbidade Administrativa, ajuizada contra o espólio de ex-prefeito do Município de Bonito/MS sob a alegação de que a Administração municipal "acabou por terceirizar sua atividade-fim, seus serviços corriqueiros que também eram realizados por engenheiros que tinham cargo na Prefeitura e um plano de carreira" (fl. 38, e-STJ), mediante o pagamento a empresa de engenharia, no ano de 2015, de R\$ 208.365,00 (duzentos e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais). Em valores atualizados: R\$ 373.853,00 (trezentos e setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais).

2. Reformando decisão de primeira instância, o Tribunal de origem rejeitou a petição inicial, com a seguinte fundamentação: "No Superior Tribunal de Justiça, entende-se que a sanção imposta em razão de ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública é de caráter personalíssimo e, por isso, intransmissível aos herdeiros." (fl. 1.145, e-STJ).

3. Consignou-se, ainda, no acórdão recorrido que, embora em caso de improbidade se possa atribuir responsabilidade patrimonial ao espólio quando há lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, "não é, entretanto, a hipótese dos autos, pois o Ministério Público sustenta apenas que houve violação aos princípios da Administração." (fl. 1.158, e-STJ).

4. Com relação ao tema, o artigo 8º da Lei 8.429/1992 sujeita a suas cominações o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou enriquecer ilicitamente, e o STJ fixou o entendimento de que, fora dessas hipóteses, não se transmite aos sucessores pena de caráter patrimonial, nem mesmo de multa, cuja transmissão é "inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11." (REsp 951.389/SC, Relator Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4.5.2011, destaque acrescentado).

5. Ocorre que essa orientação não se aplica ao caso, em que não houve condenação: ainda se está na fase inicial do processo de improbidade, e é irrelevante o fato de o Ministério Público ter relacionado a conduta ao referido artigo 11, pois "não há que se falar em julgamento 'extra petita' na hipótese de decisão que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, pois a defesa atém-se aos fatos, cabendo ao juiz a sua qualificação jurídica." (AgInt no REsp 1.618.478/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19.6.2017).

6. Aliás, postulou-se na petição inicial a condenação dos réus ao "ressarcimento do valor integral pago à contratada (R\$ 208.365,00 - duzentos e oito mil trezentos e sessenta e cinco mil reais)", bem como ao pagamento de "R\$ 200.000,00 (quinhentos mil reais) a título de dano moral coletivo/dano difuso" (fl. 59, e-STJ, sic).

7. Ademais, "De acordo com a jurisprudência desta Corte, o direito à indenização por danos morais ostenta caráter patrimonial, sendo, portanto, transmissível ao cônjuge e aos herdeiros do de cujus."

(AgInt no REsp 1.524.498/PE, Relator Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.2.2019).

8. Pode-se até questionar a adequação desse entendimento à Ação por Improbidade Administrativa, mas essa é uma discussão de mérito, o que torna prematuro rejeitar a petição inicial, sobretudo no caso, em que o autor descreve lesões de natureza patrimonial e extrapatrimonial, e não há ainda juízo definitivo acerca da adequação típica da conduta sob exame.

9. Agravo conhecido para se dar provimento ao Recurso Especial a fim de restabelecer a decisão da primeira instância que recebeu a petição inicial.

(AREsp n. 1.787.348/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 1/7/2021.)

(grifos nossos)

DOS FATOS

Chegou ao conhecimento do Promotor de Justiça com atribuição na área do Patrimônio Público representação anônima para apurar irregularidades quanto à Tomada de Preços nº 13/2013 e respectivo Contrato nº 178/2013, firmado entre o Município de Tupã e **TÂNIA HONÓRIO SANCHES EPP.**, para serviços de consultoria pedagógica em ensino de língua estrangeira moderna (inglês), consistentes em: terceirização irregular de serviços, ausência de previsão da disciplina em matriz curricular, indícios de direcionamento da licitação e de superfaturamento, falha formal na cláusula do preço mensal do serviço, divergência do quantitativo de alunos beneficiados e pagamento do valor total anual, em que pese o serviço ter sido prestado por apenas 07 meses, gerando prejuízo de R\$ 288.308,43.

Diante dos fatos noticiados, instaurou-se na Promotoria de Justiça de Tupã o Inquérito Civil nº 14.0462.0000641/2015 (cuja cópia integral acompanha a presente petição inicial – **documento 01** em anexo) para apurar os fatos.

Conforme o apurado, a demandada TÂNIA HONÓRIO SANCHES EPP. foi contratada para *fornecimento de recursos didáticos para a rede municipal de educação e atendimento a 2.120 (dois mil, cento e vinte) alunos do ensino fundamental* conforme demonstram o edital da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 13/2013 (fls. 378/387¹), termo de adjudicação de fl. 400 e contrato a fls. 401/404.

¹ A menção à numeração diz respeito à numeração automática realizada pelo sistema SEI na parte inferior direita das páginas.

Neste sentido, sobreveio aos autos cópia de procedimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em que considerou ilegal a contratação (Processo TC nº 856/018/14 – fls. 454/456) em que se destacou as seguintes irregularidades:

Salientamos que o objeto do ajuste em pauta não necessita da contratação de terceiros para executá-lo, cabendo à própria Prefeitura o exercício de tal função. Observa-se similaridade do objeto contratual com o decidido por esta Corte no TC-1621/010/06, cujo Relator decidiu pela irregularidade da licitação e do contrato bem como pela ilegalidade das despesas daí decorrentes, com aplicação de multa aos responsáveis (fls. 02/06).

A seguir, passamos a apontar resumidamente as falhas encontradas:



- 1- O processo licitatório para a contratação de consultoria pedagógica em língua estrangeira (inglês) foi aberto **sem que a matéria (inglês) estivesse prevista na matriz curricular do Ensino Fundamental Municipal (fl. 07),** inexistindo qualquer legislação municipal a respeito.
- 2- Existem indícios de direcionamento, uma vez que o edital afrontou ao art. 3º, §1º da Lei 8.666/93. Observamos **excesso na descrição do objeto** como, por exemplo, em relação ao livro didático que "**possua encadernação e montagem passo a passo, de acordo com o desenvolvimento das aulas, de dimensões mínimas, do tipo carta (aproximadamente 21 x 27 cm) ou A4 (...)**" - fl. 39. Da mesma forma, a aglutinação do objeto (treinamento, coordenação e fornecimento de material didático).
- 3- Existem indícios de superfaturamento. Observamos que as pesquisas de preços foram feitas com empresas sem qualquer demonstração da composição do preço, já que o serviço consistia basicamente em realizar treinamento de pessoal, manter um coordenador, além de fornecer materiais didáticos. Reforçando tal indício, temos que **existem no processo duas (2) propostas apresentadas pela empresa Profluens,** sendo que uma é no valor de R\$ 1.166.000,00, datada de 25/03/2013 (fls. 23/24), e outra no valor de R\$ 1.293.200,00, datada de 27/03/2013 (fls. 21/22).

Chama atenção ainda o fato de que **ambas as propostas da empresa PROFLUENS mencionam expressamente que a EDITORA TOKA (que foi a vencedora do certame) disponibilizará uma equipe de coordenadores,** demonstrando ser mera intermediária do negócio supostamente ofertado (fls. 21 e 23).
- 4- Embora a licitação tenha sido feita pelo valor global, pelo teor do contrato (fls. 50/53) e da própria proposta da vencedora (fls. 42/45), é possível observar que o custo anual de cada aluno era de R\$ 275,00, o que equivale a R\$ 22,92 por mês. Não obstante, constou na cláusula segunda do contrato (fls. 51) que o valor mensal por aluno era de R\$ 275,00.
- 5- Observamos pelo relatório inicial elaborado pela contratada que existiam 1.837 alunos nas escolas públicas municipais e não 2.120 (fls. 54/62), ocasionando pagamento a maior.
- 6- Constatamos que embora o preço ofertado tenha sido de R\$ 275,00 por aluno/ano e que o início dos serviços tenha ocorrido em junho de 2013, temos que os pagamentos foram feitos na integralidade pelo semestre, ou seja, até 31/12/2013 a municipalidade pagou R\$ 275,00 por aluno, para o total de alunos previsto (2.120), quando o correto seria R\$ 160,42 pelo valor de sete meses de prestação de serviços (7/12) para o número de alunos efetivamente atendido (1.837). **Tal fato acarretou num prejuízo ao erário de R\$ 288.308,43.**

Durante as investigações, foi expedido ofício à Prefeitura solicitando cópia de todos os relatórios de atividades, incluindo listas de presenças apresentadas pela empresa contratada, durante a vigência do contrato nº 178/2013 e seu aditivo, correspondentes aos anos de

2013/2014 (fl. 971), tendo a Prefeitura encaminhado as informações a fls. 974/1157 e 1215/2048.

Com base na documentação encaminhada foi elaborado requerimento de análise técnica ao CAEX para apurar se houve superfaturamento e prejuízo ao erário público, tendo o CAEX apresentado relatório técnico a fls. 2056/2066, ocasião em que o órgão de assessoramento técnico concluiu:

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há, de fato, divergência entre os quantitativos de alunos contratuais e contemplados. Os números são totalmente distintos, a depender de qual a fonte de dados consultada, conforme demonstrado na seção 3.1 deste Parecer Técnico. As Tabelas 4 e 5 abaixo apresentam o cálculo do prejuízo ao erário considerando **somente** as diferenças no número de alunos contemplados. Isto é, o prejuízo calculado considera o valor contratual de R\$275,00 por aluno e não considera nenhuma perda pelo fato de o serviço ter sido prestado somente por 7 meses, e não o ano todo.

Tabela 4 – Prejuízo referente à divergência no número de alunos contemplados (2013)

		2013		
Número de alunos		Preço por aluno	Valor	Prejuízo
Contrato nº 178/2013	2120	275,00	583.000,00	
Relatório de Visitas	1837	275,00	505.175,00	77.825,00
Listas de Alunos	946	275,00	260.150,00	322.850,00

Tabela 5 – Prejuízo referente à divergência no número de alunos contemplados (2014)

		2014		
Número de alunos		Preço por aluno	Valor	Prejuízo
Aditivo ao Contrato nº 178/2013 ⁸	2120	275,00	583.000,00	
Listas de Alunos	707	275,00	194.425,00	388.575,00

⁸ Que prorroga o Contrato nº178/2013 até o final de 2014, no mesmo valor anteriormente firmado

A Tabela 4 apresenta o prejuízo ao erário a partir de duas fontes de dados apresentadas por Tânia Honório Sanches EPP. A perda a partir do relatório de visitas de junho de 2013, onde constam 1837 alunos, soma R\$77.825,00. Considerando as listas de alunos fornecidas no relatório de agosto de 2013, o total de alunos é 946, sendo o prejuízo, a partir desse quantitativo, no montante de R\$322.850,00. A Tabela 5 expõe a perda a partir das listas de alunos fornecidas no relatório de fevereiro de 2014. O número de alunos, neste relatório, soma 707, sendo o prejuízo em R\$388.575,00.

O prejuízo decorrente do fato de o serviço ter sido prestado somente por 7 meses e não no período completo pode ser calculado da seguinte forma: se o valor anual por aluno é de R\$275,00, o proporcional para 7 meses é de R\$160,42 por aluno. A Tabela 6 abaixo considera o prejuízo para o número total de alunos conforme o contrato, e segundo o relatório de visitas e as listas de alunos de 2013.

Tabela 6 – Prejuízo referente à divergência no período de prestação do serviço

Número de alunos		Preço por aluno	Valor	Prejuízo
Contrato nº 178/2013	2120	160,42	340.083,33	242.916,67
Relatórios de Visitas	1837	160,42	294.685,42	288.314,58
Listas de Alunos	946	160,42	151.754,17	431.245,83

Portanto, a partir das irregularidades constatadas no contrato apontadas pelo TCE/SP a fls. 442/444 consistentes em: terceirização irregular de serviços, ausência de previsão da disciplina em matriz curricular, indícios de direcionamento da licitação e de superfaturamento, falha formal na cláusula do preço mensal do serviço, divergência do quantitativo de alunos beneficiados e pagamento do valor total anual, em que pese o serviço ter sido prestado por apenas 07 meses, gerando prejuízo ao erário total e atualizado de R\$ 962.477,08.

Foi expedida notificação aos herdeiros do ex-Prefeito Manoel Ferreira de Souza Gaspar e da representante legal da empresa *Tânia Honório Sanches Epp.* para manifestarem interesse em celebrar ANPC para reparar o dano causado ao erário (fls. 1174/1175).

A empresa *Tânia Honório Sanches Epp.* rechaçou possibilidade de celebração de ANPC ao fundamento de inexistência de lesão e atos de improbidade (fls. 1190/1195).

Os herdeiros do ex-Prefeito Manoel Ferreira de Souza Gaspar não se manifestaram nos autos (fl. 1198).

Diante das irregularidades constatadas, outra opção não resta senão o ajuizamento da presente demanda.

DO DIREITO

A Constituição da República, em seu artigo 37, § 4º, estabelece que:

“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Considera-se agente público, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.429/92:

“Todo aquele que exerce, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”.

A empresa requerida, por sua vez, embora particular, também é alcançada pela Lei de Improbidade Administrativa por força na norma de extensão pessoal estabelecida em seu artigo 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)”.

Nos termos do citado dispositivo, terceiros são aqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzem ou concorrem para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiam direta ou indiretamente.

A empresa evidentemente concorreu para os danos acima descritos e deles se beneficiou, conforme delimitação da conduta efetuada supra.

Nesse cenário, seja porque se beneficiou, seja porque concorreu, dúvidas não há de que as disposições da Lei 8.429/1992 são aplicáveis a ela.

As condutas protagonizadas pelos implicados se ajustam ao **art. 10, caput e incisos VIII, IX, e XII da Lei n. 8429/92**, que assim dispõem:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021):

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

DELIMITAÇÃO DAS CONDUTAS

Analisando-se os procedimentos investigatórios, após intensa e profunda investigação, foi possível apurar que na gestão do Prefeito MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAR 2013-2016, no ano de 2013, a Prefeitura da Estância Turística de Tupã contratou a empresa TÂNIA HONÓRIO SANCHES EPP. para *fornecimento de recursos didáticos para a rede municipal de educação e atendimento a 2.120 (dois mil, cento e vinte) alunos do ensino*

fundamental conforme demonstram o edital da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 13/2013 (fls. 378/387²), termo de adjudicação de fl. 400 e contrato a fls. 401/404.

Conforme apurado pelo TCE/SP, foram constatadas irregularidades no contrato consistentes em: terceirização irregular de serviços, ausência de previsão da disciplina em matriz curricular, indícios de direcionamento da licitação e de superfaturamento, falha formal na cláusula do preço mensal do serviço, divergência do quantitativo de alunos beneficiados e pagamento do valor total anual, em que pese o serviço ter sido prestado por apenas 07 meses.

É certo, portanto, que Manoel Gaspar (já falecido) em concurso com a empresa TÂNIA HONÓRIO SANCHES EPP., causaram o prejuízo ao erário municipal conforme descrito acima.

Em relação a Manoel Gaspar (já falecido), o procedimento licitatório foi iniciado e concluído em sua gestão, sendo que foi ele quem homologou o certame licitatório, conforme termo de adjudicação de fl. 400 e contrato de fls. 401/404.

Como chefe do Poder Executivo, tinha pleno domínio sobre os fatos ora perscrutados, não mostrando crível que o então Prefeito, experiente administrador, tenha confiado cega e irrestritamente todos os atos relativos às licitações em tela aos seus subordinados, secretários das pastas, assessores e servidores públicos, não se preocupando em conferir sequer com o valor dos objetos licitados, mormente por tratar-se essa área de licitações e contratos administrativos uma das mais delicadas, onde geralmente ocorrem as problemáticas.

Como se observa dos fatos acima descritos, a empresa TÂNIA HONÓRIO SANCHES EPP. juntamente com o Prefeito Municipal (no mínimo por omissão), concorreram para terceirização irregular de serviços, ausência de previsão da disciplina em matriz curricular, indícios de direcionamento da licitação e de superfaturamento, falha formal na cláusula do preço mensal do serviço, divergência do quantitativo de alunos beneficiados e pagamento do valor total anual, em que pese o serviço ter sido prestado por apenas 07 meses.

² A menção à numeração diz respeito à numeração automática realizada pelo sistema SEI na parte inferior direita das páginas.

Ressalte-se que os réus agiram imbuído de dolo, sendo relevante destacar que o dolo que se exige é o genérico, conforme lição de HUGO NIGRO MAZZILLI³ (“*O dolo que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda, ou a de não fazer o que a lei manda*”).

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Ministério Público requer:

- a) a citação dos réus para que ofereçam contestação;
- b) a **procedência da pretensão**, condenando-se os demandados **ESPÓLIO DE MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAR** e **TÂNIA HONÓRIO SANCHES EPP**, ao ressarcimento integral e solidário dos prejuízos causados ao erário do Município de Tupã, consistente no valor total e atualizado de R\$ 962.477,08 (novecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oito centavos), ainda a ser atualizado monetariamente e com juros legais desde a data do desembolso pelo erário até o efetivo pagamento (súmulas 43 e 54 do STJ).
- c) a dispensa, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Protesta provar o alegado por meio de todas as provas em Direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do réu, juntada de documentos e perícias.

Dá à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 962.477,08 (novecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oito centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

Thiago Alves De Oliveira
Promotor de Justiça
– *Assinatura digital* –

³ A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Saraiva, São Paulo, 2009, 22ª edição, página 201.